



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001322**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319288-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS EDUARDO VERZA TASSELLI, é agravado EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação e observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 21551**

**Agravo de Instrumento nº 2319288-84.2024.8.26.0000**

**Agravante: Carlos Eduardo Verza Tasselli**

**Agravado: Equipar Tecnologia Industrial Ltda (Em Recuperação Judicial)**

**Interessado (Terceiro): Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda**

**Comarca: Campinas**

**Juiz (a): FERNANDA SILVA GONCALVES**

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito trabalhista.

O habilitante recorreu alegando discrepância entre o valor reconhecido e o devido e a não consideração de todas as verbas trabalhistas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o crédito trabalhista fora corretamente atualizado e se todas as verbas trabalhistas, incluindo FGTS, devem ser consideradas no cálculo do crédito devido.

III. Razões de Decidir

O artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005 estabelece que o crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que valores devidos ao FGTS são créditos resultantes das relações de trabalho e devem ser incluídos no processo falimentar.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido, com determinação e observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito de Carlos Eduardo Verza Tasselli, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial convolado em falência de Equipar Tecnologia Industrial Ltda., para determinar a inscrição de crédito trabalhista no valor de R\$ 64.130,64 em favor da habilitante.

Recorreu o habilitante a sustentar, em síntese, que o D. Juízo de origem acolheu o parecer do administrador judicial sem considerar a sua manifestação, na qual apresentou cálculos e valores devidos com base em sentença trabalhista; que a atualização dos créditos foi feita pelo administrador judicial de forma inadequada, apenas até a data de decretação da falência, desconsiderando a atualização conforme a certidão de crédito trabalhista; que há discrepância significativa entre o valor reconhecido pelo administrador judicial (R\$ 64.130,64) e o valor devido (R\$ 182.379,59); que essa diferença se deve à não consideração de todas as verbas trabalhistas devidas; que o administrador judicial não considerou todas as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, como acúmulo de função, férias, 13º salário, multa do artigo 477 da CLT e FGTS, as quais deveriam ser incluídas no cálculo do crédito devido; que as verbas em questão têm natureza estritamente salarial e devem ser tratadas como créditos privilegiados, conforme o artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 449, §1º da CLT; que a exclusão de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho viola a coisa julgada; que a multa do artigo 477 da CLT tem caráter indenizatório e não pode ser desconsiderada dos cálculos apresentados. Pugnou pelo provimento do recurso, determinando-se *“a inclusão do crédito no valor de R\$ 182.379,50, oriundo da aplicação pela MM. Justiça do Trabalho no rol de credores trabalhistas”*; subsidiariamente, requer *“que seja determinado o envio do processo para o juízo de primeiro grau a fim de que ela analise as nossas razões e proferindo nova sentença homologatória, incluindo os valores ora impugnados”*.

Preparo recursal recolhido (fls. 09/10).

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal, eis que ausentes pedidos correspondentes (fls. 12/15).

Manifestação da administradora judicial da massa falida (fls. 18/22).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 32/36).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 10<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campinas, Dra. Fernanda Silva Goncalves, assim se enuncia:

*Vistos.*

**CARLOS EDUARDO VERZA TASSELI**  
*ingressou com pedido de habilitação de crédito em face de EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL alegando ser credor da requerida da quantia de R\$ 210.158,62, atualizada até 01/10/2022, referente a crédito de natureza trabalhista. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos.*

*O administrador judicial opinou pela parcial procedência do pedido (fls.*

*120/126), no que foi acompanhado pelo d. representante do Ministério Público (fls. 133).*

**É o relatório**

**Fundamento e decido**

*O pedido é procedente em parte.*

*Compulsando os autos, verifico que o*

*habilitante foi funcionário da falida no período compreendido entre 02/06/2008 e 13/04/2018.*

*Por outro lado, a quebra da falida deu-se em 30/10/2019.*

*Assim, os valores devidos pela falida ao habilitante devem ser classificados na classe I - Créditos Trabalhistas.*

*Ademais, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, o valor do crédito somente poderá ser atualizado até a data da decretação da falência, ao contrário do que constou na certidão de crédito trabalhista e na inicial.*

*Por tais razão, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Administrador Judicial às fls. 129, os quais apuraram o seguinte valor: R\$ 64.130,64 como crédito concursal, devendo ser inscrito na Classe I – dos Créditos Trabalhistas.*

*Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e DETERMINO a inclusão do crédito no quadro geral de credores, em favor do habilitante, no importe de R\$ 64.130,64 (sessenta e quatro mil, cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos), na Classe I – dos Créditos Trabalhistas.*

*Em relação ao pedido de fls. 185/186, deverá ser objeto de incidente próprio, tendo em vista que não constou da inicial.*

*Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. (fls. 83/85 dos autos originários).*

Em relação à atualização do crédito, o inconformismo não vinga.

O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o crédito submetido a habilitação deve ser “atualizado até a data de decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial”.

A atualização monetária prevista no

artigo supracitado é mero ajuste financeiro destinado a garantir a recomposição da moeda e seu correspondente poder de compra, que, conforme expressa previsão legal, tem como termo limite a data da decretação da falência.

Do mesmo modo, os juros de mora incidem apenas até a data da decretação da quebra, conforme preceitua o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

*Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Por força desse artigo, os juros moratórios incidem normalmente sobre os créditos apenas até o momento da decretação da quebra e compõem, ao lado da correção monetária, o valor do crédito principal.

Na mesma direção, destaca-se o Enunciado nº 73 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a saber:

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, caput, e 124 da Lei n. 11.101/2005.*

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema não destoia,

conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*Habilitação de crédito em falência. Decisão de parcial procedência, determinando-se a inclusão do crédito pelo valor apurado pela administradora judicial. Agravo de instrumento do credor. Crédito trabalhista homologado na Justiça do Trabalho após falência da empresa. Valor a ser calculado, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, com atualização monetária e juros apenas até a data da quebra. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido (AI nº 2187817-18.2019.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11/12/2019).*

*Falência. Habilitação de crédito. Atualização do crédito trabalhista. Juros e correção monetária que são devidos até a quebra. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que também deve ser respeitado. Cálculo adotado pelo i. magistrado que se mostrou correto. Decisão mantida. Recurso desprovido (AI nº 2158824-62.2019.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25/10/2019).*

*Falência - Habilitação de crédito quirografário - Incidência de juros de mora até a data da decretação da falência – Aplicação dos artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/2005 – Recurso desprovido (AI nº 2129402-42.2019.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 03/09/2019).*

Nessa perspectiva, então, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados apenas até a data da decretação da quebra, tal como consignou o D. Juízo de origem na r. decisão agravada.

Nesse sentido, o administrador judicial

asseverou que:

*(...) tanto a Certidão de Habilitação de Crédito (fls. 24/25 dos autos da habilitação de crédito), atualizada até 01/06/2022, quanto o pleito do Habilitante (fls. 01/02 dos autos da habilitação de crédito), atualizado até 01/10/2022, apresentam valores atualizados em datas posteriores à decretação da Falência da Massa Falida de Equipar, ocorrida em 30/10/2019, em desconformidade com o art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05 (fls. 20).*

Todavia, em relação ao valor a ser deflacionado, razão assiste em parte ao agravante.

O valor inicial adotado pela administradora judicial da massa (R\$ 73.413,52), para a correspondente deflação, difere do valor efetivamente devido ao agravante, porque não foram considerados os valores referentes ao FGTS.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que “não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são 'créditos resultantes das relações de trabalho', na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)” (ARE nº 709.212, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13/11/2014, repercussão geral).

Em outras palavras, tais valores são de titularidade do credor trabalhista, que tem, sim, legitimidade para requerer a habilitação deles no processo recuperacional e falimentar.



O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema não destoia, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*Agravo de instrumento. Falência. Habilitação da União. Crédito trabalhista relativo ao não recolhimento do FGTS. Impossibilidade de transpor o limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, inc. I, da Lei 11.101/2005, para a escala global. Créditos que deverão ser conferidos pela administradora judicial, evitando-se habilitações em duplicidade. Agravo provido, com determinação (AI nº 2184265-40.2022.8.26.0000, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 09/10/2022).*

*Habilitação da União Federal em falência. Procedência, classificado crédito referente a FGTS como tributário e multas acessórias como subquirografárias. Agravo de instrumento da União pela classificação do principal como trabalhista. Legitimidade da União para cobrança judicial de contribuição de FGTS, por força do art. 2º, 'caput', da Lei 8.844/94. Natureza trabalhista. A cobrança pode ser realizada pelos entes legitimados, Caixa Econômica Federal e União, ou diretamente pelo trabalhador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Limitação de 150 salários-mínimos prevista no art. 83, I da Lei 11.101/05 que se refere a cada credor, e não, obviamente, a toda a dívida ao Fundo da falida. Na baixa dos autos, o Juízo falimentar procederá, com auxílio do administrador judicial, à devida individualização dos créditos ora discutidos. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação (AI nº 2267419-87.2021.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 08/06/2022).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. UNIÃO. FGTS.**

*RECONHECIMENTO COMO SENDO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA, COM RESPEITO À LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 83, I DA LEI FALIMENTAR (150 SALÁRIOS-MÍNIMOS). LEI N. 8.036/90 (ART. 15) E LEI N. 8.844/1994 (ART. 2º, § 3º), SENDO QUE ESTÁ ÚLTIMA DISPÕE QUE "OS CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS GOZAM DOS MESMOS PRIVILÉGIOS ATRIBUÍDOS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS". PLANILHA COM OS NOMES INDIVIDUALIZADOS DOS TRABALHADORES APRESENTADA PELA UNIÃO APENAS NESTE RECURSO. NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL A FIM DE EVITAR HABILITAÇÃO EM DUPLICIDADE (PELO TRABALHADOR E PELA UNIÃO). ADMITIDA A POSTERIOR HABILITAÇÃO APENAS DOS VALORES QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO HABILITADOS. OBSERVAÇÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS, POR TRABALHADOR, À LUZ DO ART. 83, I, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. DECISÃO ANULADA, COM OBSERVAÇÃO (AI nº 2142572-13.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 29/11/2021).*

Nesse sentido, o valor inicial a ser adotado para os respectivos cálculos perfaz o montante de R\$ 118.181,51, conforme previsto na certidão trabalhista de fls. 05 dos autos originários, a saber:

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor     |
|----------------------------------------------|-----------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE                 | 73.413,52 |
| DEPÓSITO FGTS                                | 44.767,99 |

Observa-se, contudo, que deve ser evitada a duplicidade de habilitação dos valores decorrentes de FGTS (pelo próprio credor trabalhista e pela União), o que deverá ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conferido pelo administrador judicial no retorno dos autos à origem.

Em suma, é o caso de prover-se parcialmente o recurso para determinar-se a inclusão dos valores decorrentes do FGTS no crédito da agravante, devendo a administradora judicial apresentar novos cálculos deflacionários, nos termos da fundamentação supra.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

**MAURÍCIO PESSOA**

Relator